



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001079-29.2009.814.0049

AGRAVANTE: FRIGORÍCO CENTAURO LTDA.

ADVOGADO: DARCY DALBERTO ULIANA (OAB/PA 2443); DALBERTO ULIANA (OAB/PA 2448)

AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADOS: YURI YGOR SERRA TEIXEIRA (OAB/PA 18.731), CARLOS EDUARDO R. COSTA (OAB/BA 35.387); ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB/MA 7762); KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (OAB/PA 19.950-B); JUMMY SOUZA DO CARMO (OAB/PA 18.329); LAÉRCIO CARDOSO SALES NETO (OAB/PA 17.426).

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 107/108

RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO – PREVISÃO NO ART. 557 §1 DO CPC – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE – PROTOCOLO POSTAL/INTEGRADO – RECURSO DE APELAÇÃO PROTOCOLIZADO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS DA CAPITAL – FEITO EM TRÂMITE EM COMARCA DO INTERIOR DO ESTADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA – DECISÃO UNÂNIME.

Agravo Regimental recebido como Agravo Interno.

1. Decisão Interlocutória que declarou intempestivo o recurso de apelação. Cópia do Recurso apresentada na Secretaria da Vara, em Santa Izabel no dia 01.11.2013. Protocolo Postal realizado na Agência dos Correios de Nazaré, Belém/Pa, em 31.10.2013. Sentença publicada no DJE em 16.10.2013.

2. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Manifesta improcedência. Recurso de Apelação intempestivo: Ao tempo da realização do protocolo era norma deste TJPA a Resolução 015/2011, que somente sofreu modificação no ano de 2015, a partir da vigência da Resolução nº 12, de 26 de Agosto de 2015.

3. Protocolo integrado que ao tempo da realização do ato, não era extensivo para além da Comarca de Belém. Impossibilidade de recebimento do Recurso de Apelação na Agência dos Correios de Nazaré, Belém.

4. Agravo Regimental Conhecido e recebido como Agravo Interno, porém, Improvido. Negativa de seguimento mantida. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO



COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, por manifesta improcedência, tendo como agravante FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA. e agravado CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de Março de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001079-29.2009.814.0049

AGRAVANTE: FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA.

ADVOGADO: DARCY DALBERTO ULIANA (OAB/PA 2443); DALBERTO ULIANA (OAB/PA 2448)

AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADOS: YURI YGOR SERRA TEIXEIRA (OAB/PA 18.731), CARLOS EDUARDO R. COSTA (OAB/BA 35.387); ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB/MA 7762); KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (OAB/PA 19.950-B); JUMMY SOUZA DO CARMO (OAB/PA 18.329); LAÉRCIO CARDOSO SALES NETO (OAB/PA 17.426).

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 107/108

RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

## RELATORIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL, interposto por FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado devidamente cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 22.973.077/0001-80, na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA sob o nº 15139860-7, sediada na Rodovia Travessa Uxiteua II, nº 1288, Sala C, Bairro Novo, Município de Santa Izabel do Pará, representada pelos advogados DARCY DALBERTO ULIANA (OAB/PA 2443) e DALBERTO ULIANA (OAB/PA 2448), contra decisão monocrática de fls. 107/108 que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, tendo como ora agravada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, empresa com sede em Belém à rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, Bairro do Coqueiro, inscrita no CNPJ nº 04.895.728/0001-80, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob o NIRE 15.300.007.232, representada pelos advogados YURI



YGOR SERRA TEIXEIRA (OAB/PA 18.731), CARLOS EDUARDO R. COSTA (OAB/BA 35.387); ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB/MA 7762); KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (OAB/PA 19.950-B); JUMMY SOUZA DO CARMO (OAB/PA 18.329); LAÉRCIO CARDOSO SALES NETO (OAB/PA 17.426).

Em suas razões (fls. 110/125), o recorrente alega que o posicionamento do juízo de primeiro grau não deve prevalecer, pois a parte agravante se utilizou do sistema de protocolo postal dos correios e por isso, o recurso de apelação há de ser considerado tempestivo.

Acrescenta que não há de se falar em intempestividade do recurso de apelação, pois a decisão contra a qual foi protocolado o referido recurso foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará no dia 17.10.2013 (quinta-feira).

Colacionou rol jurisprudencial.

Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática, dando seguimento ao Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão de 1º grau, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação e ordene a imediata comunicação desta decisão à Comarca de origem para que tome as medidas necessárias e evitar danos irreparáveis a agravante e ordenando-se sua remessa ao Eg. Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001079-29.2009.814.0049

AGRAVANTE: FRIGORÍCO CENTAURO LTDA.

ADVOGADO: DARCY DALBERTO ULIANA (OAB/PA 2443); DALBERTO ULIANA (OAB/PA 2448)

AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADOS: YURI YGOR SERRA TEIXEIRA (OAB/PA 18.731), CARLOS EDUARDO R. COSTA (OAB/BA 35.387); ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB/MA 7762); KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (OAB/PA 19.950-B); JUMMY SOUZA DO CARMO (OAB/PA 18.329); LAÉRCIO CARDOSO SALES NETO (OAB/PA 17.426).

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 107/108

RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### VOTO

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como Agravo Interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC.

A decisão monocrática assim entabulou entendimento:

(...) Em que pese o agravante suscitar questionamentos atinentes ao convênio 010/2012, firmado entre o TJPA e a Empresa de Correios e Telégrafos para a realização



de Protocolo Integrado, a questão ora apreciada se submete aos termos previstos na Resolução 015/2011, posto que ao tempo da realização do protocolo era a norma deste TJPA em vigor, a qual somente recebeu modificação no ano de 2015, a partir da vigência da Resolução nº 12, de 26 de Agosto de 2015. Nesse sentido é fundamental trazer à baila o que estabelece a Resolução nº 016/2011, em seu art. 1º e 2º, § 3º, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o protocolo administrativo e judicial integrado no âmbito do Tribunal de Justiça e dos Fóruns Cível e Criminal da Comarca de Belém, que funcionará no horário de 08:00 às 20:00 horas, nos dias úteis, sem prorrogação. Art. 2º. Os serviços prestados compreenderão: (Omissis) § 3º - Não serão recebidas petições dirigidas a outras comarcas ou fóruns distritais do Estado e outros Tribunais, inclusive os Superiores. Desta forma, não havendo normatização para protocolo integrado fora da jurisdição da Comarca de Belém, a data de protocolo a ser considerada para os fins de recebimento do recurso de apelação há que ser o dia 01.11.2013, ou seja, aquela em que houve a apresentação do referido recurso perante a Secretaria da 3ª Vara Cível e Penal da Comarca de Santa Izabel. Nesse sentido, de acordo com o art. 508 do CPC, tem-se que o apelo deve ser interposto em 15 (quinze) dias, prazo ultrapassado pelo recorrente, tendo em vista que a publicação da sentença se deu em 16.10.2013, portanto, finalizado em 31.10.2013 e, razão pela qual o recebimento no dia 01.11.2013 é considerado intempestivo. É válido ainda, acrescentar que o tema em debate é matéria conhecida desta Corte de Justiça, que em julgados assim já se posicionou: EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática atacada não conheceu da Apelação por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja a tempestividade. 2. Resta comprovado a intempestividade por não existir no âmbito do poder judiciário local o Sistema de Protocolo Postal Integrado, razão pela qual se mantém a decisão agravada. 3. Recurso conhecido e negado provimento. (2012.03420690-10, 110.126, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-07-16, Publicado em 2012-07-20). (negritou-se) Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Negativa de seguimento ao agravo de instrumento por manifestamente inadmissível ante a intempestividade. Parte intimada em 18/08/2014. Recurso protocolado em 29/08/2014. Data do protocolamento 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU da petição do agravo de instrumento e não a data da postagem do recurso. Enunciado nº. 216 da Súmula do STJ. Súmula: 216 A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (2014.04729237-55, 141.621, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-12-17, Publicado em 2014-12-17). (negritou-se). EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO SINGULAR QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO JUÍZO E NÃO PELA POSTAGEM DOS CORREIOS. DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO QUE NÃO SE INSERE NA REGRA DO ARTIGO 525, §2.º DO CPC. ASSIM, CORRETAMENTE O JULGADOR CONSIDEROU O TERMO INICIAL A DATA DO PROTOCOLO NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM E NÃO A POSTAGEM NOS CORREIOS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.04531611-69, 133.149, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-08, Publicado em 2014-05-09) (negritou-se). Como bem pode se perceber escorreita está a decisão de primeira instância. Ante ao exposto, com fulcro no 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por restar manifestamente improcedente. (...)



Pela análise das razões do Agravo, depreende-se que o agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, mas tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria. Assim, denota-se que a pretensão do agravante é tão somente no sentido de que os argumentos deduzidos no Agravo de Instrumento, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram repisados no presente recurso.

Nesse passo, registro, novamente, que a sentença de primeiro grau foi publicada em 16.10.2013 e o recurso de apelação (fls. 19) interposto no dia 31.10.2013 através do Protocolo Integrado, diretamente perante a Empresa de Correios e Telégrafos, Agência Nazaré, com endereçamento à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel do Pará.

Na decisão monocrática destacou-se que a cópia do recurso de apelação somente foi apresentada e recebida pela Secretaria da 3ª Vara Cível e Penal de Santa Isabel em 01.11.2013 (fls. 19).

Esta relatoria bem deixou claro que, ao tempo da realização do protocolo era a norma deste TJPA a Resolução 015/2011, que somente sofreu modificação no ano de 2015, a partir da vigência da Resolução nº 12, de 26 de Agosto de 2015.

Nesse sentido, de fundamental importância se faz trazer à baila os precisos termos dos artigos 1º e 2º, § 3º da Resolução 015/2011, in verbis:

Art. 1º. Fica instituído o protocolo administrativo e judicial integrado no âmbito do Tribunal de Justiça e dos Fóruns Cível e Criminal da Comarca de Belém, que funcionará no horário de 08:00 às 20:00 horas, nos dias úteis, sem prorrogação.

Art. 2º. Os serviços prestados compreenderão:

(omissis)

§ 3º - Não serão recebidas petições dirigidas a outras comarcas ou fóruns distritais do Estado e outros Tribunais, inclusive os Superiores.

Dessa feita, não sendo, ao tempo da realização do ato, o protocolo integrado extensivo para além do foro da Comarca de Belém, impossível considerar a data de protocolo da apelação na agência dos correios de Nazaré – Belém como a que deve ser considerada no presente caso, para fins de análise quanto à tempestividade do referido recurso.

Deve, então, se ter por termo o dia 01.11.2013 como parâmetro de aferição quanto à tempestividade. Assim, tendo em vista que a publicação da sentença se deu em 16.10.2013, o prazo para a interposição do recurso de apelação finalizaria em 31.10.2013, razão pela qual, havendo o recebimento do protocolo perante a secretaria da vara em Santa Isabel ocorrido em 01.11.2014, resta intempestivo o recurso.

Quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo



---

capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, RECEBENDO-O COMO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão guerreada, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 17 de Março de 2016

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora